



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/16690.41230-99  


## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23 , DE 2017**

Dispõe sobre cobrança em estacionamento rotativo de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estacionamentos rotativos para veículos automotores destinados ao público, quando não gratuitos, ficam obrigados ao sistema de cobrança fracionada após a primeira hora da prestação do serviço.

*Parágrafo único.* A fração máxima para cobrança da prestação do serviço após a primeira hora será de quinze minutos, devendo, em qualquer hipótese, ser cobrado o preço proporcional ao da hora cheia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As cidades brasileiras, com o significativo aumento de veículos automotores em circulação, praticamente impõem ao cidadão o uso da prestação do serviço de estacionamento rotativo pago, modalidade de comércio que tem crescido a olhos vistos.

Esse comércio tem demonstrado, todavia, que o método de cobrança na prestação do serviço continua o mesmo, ou seja, cobra-se a primeira hora cheia, independentemente do tempo de estacionamento e, após esta, cada vez que o consumidor ultrapassa a uma hora cheia



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DÁRIO BERGER**

SF/16690.41230-99

subsequente fica obrigado, por menor que sejam os minutos ultrapassados, a pagar por mais uma hora cheia.

Sem dúvida, Excelências, que este método que considero ultrapassado, válido possivelmente em tempos atrás quando o consumidor tinha opções de estacionamento público gratuito abundante, hoje efetivamente caracteriza prática abusiva prescrita no inciso V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV do art. 170, tenha consagrado a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica e financeira do País, entendemos que estamos diante de uma situação que merece regulação pelo Estado nas relações de consumo, protegendo os consumidores contra abusos, exatamente como conclama o Capítulo III do já citado Código de Defesa do Consumidor.

Estamos seguros de que esta proposta não afronta o princípio da livre iniciativa proclamada na Carta Magna, mas representa um importante regramento em benefício do consumidor de todo o País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

**DESPACHO INICIAL:** À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.